

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao município de São José da Laje/AL.

2. Como informado no relatório precedente, foram constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades: I) ausência de documentos comprobatórios da despesa realizada com recursos do FNAS e II) inexecução total do objeto do Projovem.

3. O tomador de contas registrou débito no valor original de R\$ 410.492,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

4. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi regularmente citado. Entretanto, não atendeu ao chamamento do Tribunal, permanecendo silente, razão pela qual a unidade técnica especializada propôs considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Após detido exame técnico da documentação constante dos autos, a então SecexTCE endereçou proposta, em resumo, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e a aplicação de multa.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito deste Tribunal no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da CF/88, e do art. 93 do Decreto-lei 200/67, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor.

7. Nesse passo, concordo com a proposta lançada na instrução final de mérito, corroborada pelo MPTCU, a qual abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria,

8. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela então SecexTCE e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, na forma proposta, sem olvidar a necessidade de sancionamento de sua conduta.

9. Restou efetivamente comprovada a responsabilidade do ex-prefeito na gestão dos recursos federais confiados à municipalidade, bem como verificou-se que não se operou a prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto ressarcitória, à luz da legislação regente e da Resolução TCU 344/2022, tendo em vista diversas ocorrências interruptivas (atos inequívocos de apuração do fato, com peças juntadas aos autos) constatadas no curso do processo, ano a ano, desde o prazo final para a comprovação do emprego regular dos recursos públicos federais.

10. Nesse contexto, cabe destacar que a prescrição nos processos de controle externo passou a observar o disposto na Lei 9.873/1999, nos termos da mencionada Resolução.

11. No presente caso, destaco os seguintes marcos temporais e interruptivos, consubstanciados em atos praticados no curso do processo, dentre diversos outros, com interregno sempre inferior a três anos (descaracterizando possível prescrição intercorrente) desde o repasse das parcelas de recursos federais, encerrado em 2011, e as apurações subsequentes:

- a) Nota Técnica N. 06/2011-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS;
- b) Nota Técnica N. 3049/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS;

- c) Nota Técnica N. 1793/2013 – CPRFF/CGPC/DEFNAS;
- d) Ofício n. 1487/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, com solicitação para devolução dos recursos do PROJOVEM;
- e) Nota Técnica N. 1292/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS;
- f) Ofício n. 4701/2015-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, comunicando instauração da TCE;
- g) Despacho Processo: 71001.022471/2011-78, de 26/12/2016, com nova apuração do valor repassado;
- h) Nota Técnica N. 129/2017 – CPRFF/CGPC/DEFNAS;
- i) Ofício nº 864/2017/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF;
- j) Nota Técnica N. 925/2018, da Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social;
- k) SEI/MC – 1573023 – Prestação de Contas: Termo do Ordenador de Despesas, 10/01/2019, com reprovação do uso de parte dos recursos repassados à municipalidade (Processo n. 71001.022471/2011-78);
- l) Instrução com proposta de citação - SecexTCE (29/10/2021, peça 64);
- m) Ofício de citação - SecexTCE (30/10/2021, peça 68);
- n) Citação por edital (08/02/2022, peça 76);
- o) Instrução final de mérito – SecexTCE (28/03/2022, peça 78).

12. Feitos os esclarecimentos sobre a inoccorrência da prescrição no caso concreto, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, assim como a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação pelo ex-prefeito.

13. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagSessaoData.

AROLDO CEDRAZ
Relator